

APENSADOS
6159102

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

8

DE 199

4.205

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. JAIR MENEGUELLI E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Revoga a Lei nº 9.601, de 22 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.

DESPACHO: 04/03/98 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 18/03/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.205, DE 1998
(DO SR. JAIR MENEGUELLI E OUTROS)



Revoga a Lei nº 9.601, de 22 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.203/98

(Dos Srs. JAIR MENEGUELLI, PAULO ROCHA e PAULO PAIM PT)

Revoga a Lei nº 9.601, de 22 de janeiro de 1998, que “dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências”.

ORDINÁRIA

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Fica revogada a Lei nº 9.601, de 22 de janeiro de 1998, que “dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências”.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa.

A modalidade de contrato de trabalho individual, de natureza temporária, ou “por prazo determinado”, nos moldes da proposta do Poder Executivo, aprovada pelas Casas do parlamento e hoje figurando no ordenamento jurídico como a Lei nº 9.601/98, vem sendo objeto de inúmeros debates na sociedade. O fato demonstra o grave erro do procedimento da Câmara dos Deputados, que foi a adoção do regime de urgência, o que impediu a realização de audiências e debates públicos, assim como a necessária ouvida dos representantes dos diversos setores sociais.

Os debates têm mostrado uma quase unanimidade em torno da inadequação da Lei à realidade das relações de trabalho e do problema do emprego no Brasil. Já ainda durante o trâmite do Projeto, lideranças empresariais indicavam posições desfavoráveis à sua aprovação. Já como Lei



a rejeição neste setor foi ampliada. Membros da FIESP, por exemplo, declaram a inocuidade do dispositivo, seja porque não significará a criação de novos empregos, seja porque não ataca os verdadeiros problemas relacionados ao trabalho, como o estímulo ao desenvolvimento econômico e à política industrial. Se não encontra tantos apoios no lado patronal, a Lei é rechaçada pelas lideranças dos trabalhadores, exceção feita à Força Sindical, que insiste em ver, na norma, vantagens que ninguém percebe.

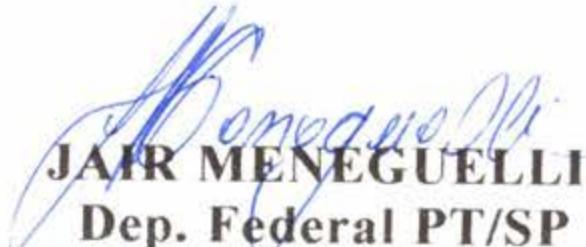
Ao contrário de resolver os problemas do emprego, a Lei nº 9.601/98 aprofundará estes problemas, reduzindo a remuneração dos trabalhadores, aumentando a rotatividade de mão de obra, mantendo a informalidade e o desemprego em níveis do insuportável, enfraquecendo os órgãos de formação de mão-de-obra. A Lei caminha exatamente em sentido oposto à necessidade básica para a superação da crise, que, a nosso ver, situa-se na valorização do trabalho e do trabalhador.

Além destes motivos, a Lei ofende vários princípios constitucionais, ao criar segregação entre os trabalhadores e desrespeitar direitos trabalhistas constitucionais.

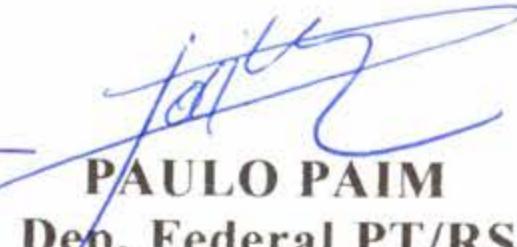
E mais, a ausência do Estado fiscalizador e a prática abusiva e fraudulenta por parte de setores patronais provocarão milhares de ações judiciais, o que estrangulará ainda mais o Judiciário.

Por estas razões, a Lei nº 9.601/98 deve ser revogada.

Sala das Sessões, 04 de Março de 1998.


JAIR MENEGUELLI
Dep. Federal PT/SP


PAULO ROCHA
Dep. Federal PT/PA


PAULO PAIM
Dep. Federal PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



LEI N° 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

§ 1º As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo referido neste artigo:

I - a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT;

II - as multas pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Não se aplica ao contrato de trabalho previsto neste artigo o disposto no art. 451 da CLT.

§ 3º (VETADO)

§ 4º São garantidas as estabilidades provisórias da gestante; do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes; do empregado acidentado, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.205/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/04/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1998.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICCI
o desarquivamento das seguintes proposições: PD
371/97, PL's: 691/95, 2987/97, 3456/97, 4205/9
4495/98, 4671/98, 4863/98. Publique-se.

Em 25/02/99

PRESIDENTE

Requerimento N° de 1999
(Do Sr. Jair Meneguelli)

*Requer o desarquivamento
de proposições*

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, requeiro a V. Exa. o desarquivamento dos projetos de lei de minha autoria, abaixo relacionados:

- . PDC 371/97
- . PL 691/95
- . PL 2987/97
- . PL 3456/97
- . PL 4205/98
- . PL 4495/98
- . PL 4671/98
- . PL 4863/98

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1999

Jair Meneguelli
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.205/98

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1999.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

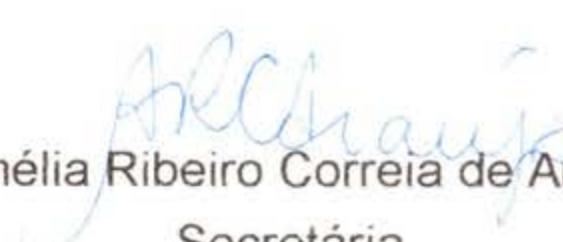
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.205/98

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.205, DE 1998

“Revoga a Lei nº 9.601, de 22 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.”

Autor: Deputado JAIR MENEGUELLI e OUTROS

Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende revogar a legislação que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado.

Os autores argumentam que, “*ao contrário de resolver os problemas do emprego, a Lei nº 9.601/98 aprofundará estes problemas, reduzindo a remuneração dos trabalhadores, aumentando a rotatividade de mão-de-obra, mantendo a informalidade e o desemprego em níveis do insuportável, enfraquecendo os órgãos de formação de mão-de-obra. A Lei caminha exatamente em sentido oposto à necessidade básica para a superação da crise, que, a nosso ver, situa-se na valorização do trabalho e do trabalhador.*”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO VOTADO A
VOTAR



II - VOTO DO RELATOR

O processo de reforma da legislação trabalhista que vem sendo implementado, nos últimos seis anos está baseado na promoção do direito coletivo e da via negocial para a solução dos conflitos.

Por isso, acreditamos ser necessário o fortalecimento das entidades representativas dos atores sociais, garantindo-lhes autonomia e legitimidade.

Nesse sentido, pudemos observar as várias alterações legais implementadas nos últimos seis anos, entre as quais o aperfeiçoamento de institutos como o contrato de trabalho por prazo determinado, a suspensão temporária do contrato de trabalho com qualificação profissional e a compensação da jornada (o chamado "banco de horas"), além da participação dos trabalhadores nos lucros das empresas.

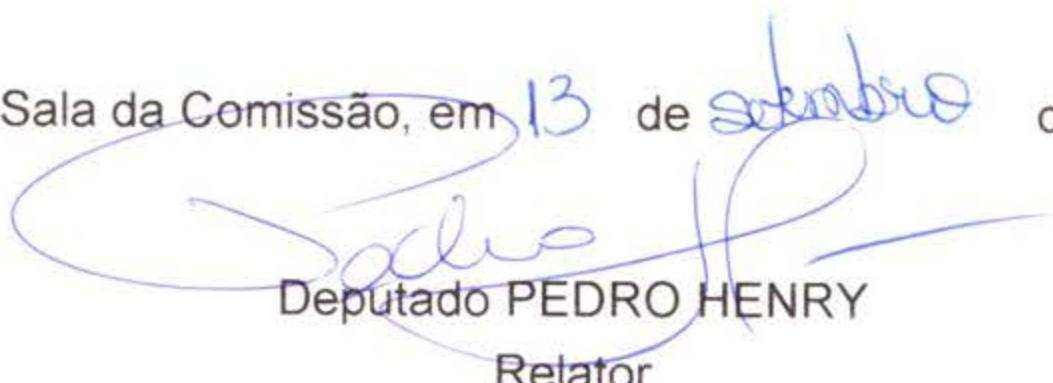
A aprovação do contrato de trabalho por prazo determinado, por certo, não acabou com o desemprego no País, porém possibilitou a geração de novos empregos.

Não podemos concordar com aqueles que afirmam que essa legislação criou uma segunda categoria de trabalhadores, com menos direitos sociais, porque tal norma só pode ser aplicada quando o empresário for promover um efetivo aumento no número de contratações.

E não há como discutir o seguinte fato: é melhor o emprego temporário do que o desemprego permanente.

Isto posto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.205, de 1998.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.


Deputado PEDRO HENRY
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.205/98
(Apensados: Projetos de Lei nºs 6.159/02 e 6.574/02)

Nos termos do art. 119, *caput*, I, combinado com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/06/2003 a 06/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2003.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

DOCUMENTO NÃO SUJETO A
VOTAÇÃO

1

**PROJETO DE LEI N° 4.205, DE 1998
(APENSADOS: Projeto de Lei nº 6.159/02 e Projeto de Lei nº
6.574/02)**

“Revoga a Lei nº 9.601, de 22 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.”

Autor: Deputado JAIR

MENEGUELLI e outros

Relatora: Deputada DRA. CLAIR

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende revogar a legislação que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado.

Os autores argumentam que, “*ao contrário de resolver os problemas do emprego, a Lei nº 9.601/98 aprofundará estes problemas, reduzindo a remuneração dos trabalhadores, aumentando a rotatividade de mão-de-obra, mantendo a informalidade e o desemprego em níveis do insuportável, enfraquecendo os órgãos de formação de mão-de-obra. A Lei caminha exatamente em sentido oposto à necessidade básica para a superação da crise, que, a nosso ver, situa-se na valorização do trabalho e do trabalhador.*”



33D94CF618



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao projeto principal foram apensados os Projetos de Lei nº 6.159, de 2002, que “Altera a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, que ‘Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.’ para criar incentivos à contratação de trabalhadores com mais de 40 anos.”, e nº 6.574, de 2002, que “Altera a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, que ‘Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências para criar incentivos à contratação de trabalhadores com mais de 40 anos, que tenham dependentes econômicos.’”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A reforma da legislação trabalhista é freqüentemente considerada como uma estratégia-chave para obter uma alocação eficiente do trabalho e melhores perspectivas de emprego.

Contudo, se analisarmos a experiência do contrato de trabalho por prazo determinado criado pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, veremos que essa iniciativa de mudança da legislação não foi produtiva. Podemos dizer que foi mais uma lei que “não pegou”, um completo fracasso no terreno da flexibilização do Direito do Trabalho.

Dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (RAIS 2002), asseguram que, até 31 de dezembro de 2002, dos 28.683.913 (vinte e oito milhões, seiscentos e oitenta e três mil, novecentos e treze) trabalhadores empregados, apenas 0,14% firmaram contrato por prazo determinado, regido pela Lei nº 9.601/98.



33D94CF618



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O argumento utilizado, na época da aprovação da referida norma, de que é preciso desonerasar as relações trabalhistas para incentivar o emprego é, na realidade, muito frágil, se não, inverídico.

Indiscutivelmente, nenhum empregador que precisa contratar mão-de-obra deixa de fazê-lo por ser o trabalhador mais caro. Se precisar aumentar sua produção, com certeza contratará. Por outro lado, nenhum empregador contratará apenas por que a mão-de-obra que a empresa precisa é mais barata.

Assim sendo, não enxergamos necessidade de mantermos, em nosso ordenamento jurídico trabalhista, uma norma que estabelece diferenças entre empregados de uma mesma empresa.

Além disso, a nosso ver, a possibilidade de se estabelecer o *banco de horas*, deve ser matéria discutida em acordos ou convenções coletivos e não por meio de imposição legal. Primeiramente porque não podemos retirar a importância desse espaço político sindical que é a negociação; e, em segundo lugar, porque vários sindicatos conseguem, mesmo diante da proposta de jornada flexível, estabelecer algumas vantagens para os trabalhadores.

A Lei, até então em vigor, só trata do que é importante para os empresários – a jornada flexível -, sem considerar uma reivindicação histórica dos trabalhadores e, pouco a pouco, conquistada por algumas categorias profissionais: a redução, progressiva ou não, da jornada de trabalho.

Em relação aos projetos apensados, tendo em vista que o seu objetivo é apenas alterar a Lei nº 9.061, de 22 de janeiro de 1998, para criar incentivos à contratação de trabalhadores com mais de 40 anos, nos mesmos moldes da norma que ora pretendemos revogar, nossa opinião é de que devem ser, no mérito, rejeitados.



33D94CF618



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isto posto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.205, de 1998, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 6.159 e nº 6.574, ambos de 2002, em apenso.

Sala da Comissão, em 01 de JULHO de 2004.

Deputada DRA. CLAIR
Relatora

2004_7976_138



33D94CF618



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4205, DE 1998

“Revoga a Lei nº 9.601, de 22 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências”.

Autor: Deputado JAIR MENEGHELLI
Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 4205/1998 de autoria do Deputado Jair Meneghelli, pretende revogar a Lei nº 9.601, de 22 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e institui o banco de horas.

Encontram-se apensados ao projeto, o PL 6159/2002 do Deputado Wolney Queiroz (PDT/PE) e o PL 6574/2002 do Deputado Celso Russomanno (PSDB/SP). Ambos pretendem alterar a Lei nº 9.601/1998, para criar incentivos à contratação de trabalhadores com mais de 40 anos de idade.

A matéria foi apreciada em 09/03/2005 por esta Comissão de Trabalho, que rejeitou o parecer da Deputada Dra. Clair favorável ao projeto principal e contrário aos projetos apensados.

2EC29BCB55



Nomeado por essa presidência como relator do parecer vencedor, passo a proferir o meu voto.

II - VOTO DO RELATOR

A lei que se objetiva revogar com o PL 4205/1998 representa indiscutível flexibilização de princípios rígidos da legislação trabalhista, que já se acham ultrapassados e devem, assim, ser modernizados, com vista aos empresários e trabalhadores.

Os princípios que inspiraram a Lei nº 9.601/98 têm como principal fundamento a geração de empregos, a ser obtida por meio da diminuição do custo do trabalho e a instituição do banco de horas, medidas fundamentais de estímulo à contratação de novos empregados, graças à redução dos encargos, que representavam sério óbice a esse objetivo. Disso resulta o decréscimo do emprego informal, que se desenvolvia aceleradamente, por força da inexistência de condições para a ampliação de quadros estáveis, asfixiados por obrigações que se tornavam cada vez mais onerosas.

Desse modo, a Lei nº 9601/98 estabelece que o contrato por prazo determinado vincula a diminuição dos encargos sociais à manutenção do quadro de empregados permanentes, bem como à respectiva folha salarial. Importante ressaltar que, para a empresa contratar qualquer trabalhador sob essa forma, é imprescindível que haja autorização expressa em convenção ou acordo coletivo.

Além de tratar da modalidade de contratação por prazo determinado, a legislação que o projeto de lei visa revogar, cria um sistema de compensação de horas extras mais flexível que poderá ser estabelecido através de negociação coletiva entre as empresas e os seus empregados, podendo abranger todas as modalidades de contratação, ou seja, podendo abranger todos os trabalhadores. Conhecido como banco de horas, esse sistema pode ser utilizado, por exemplo, nos momentos de pouca atividade da empresa para reduzir a jornada normal dos empregados durante um período, sem redução do salário, permanecendo um crédito de horas para utilização quando a produção crescer ou a atividade acelerar.

A Lei 9.601/98 constituiu um passo avançado, no sentido de criar condições que melhor representem a realidade do País, no tocante à responsabilidade imposta às empresas, quanto às suas folhas de pagamento. Isso porque é indispensável combater o hábito de se impor às empresas todas as responsabilidades pelos encargos decorrentes das relações de trabalho, ignorando-se, por outro lado, se as mesmas poderão suportá-las, sem risco à sua estabilidade.

2EC29BCB55



Portanto, revogar uma legislação que busca, além de ampliar os postos de trabalho, incluindo no mercado formal, trabalhadores que se encontram na informalidade, estimular a negociação coletiva como um dos pilares mais importantes do processo de modernização das relações trabalhistas, significa um enorme retrocesso.

Por outro lado, os PL 6159/2002 e PL 6574/2002, apensados, ao pretenderem alterar a Lei nº 9.601/1998 para criar incentivos à contratação de trabalhadores com mais de 40 anos de idade, em que pesem louváveis as iniciativas, existem fundamentos que impedem apoiá-las.

É de considerar-se prejudicial à população em geral a iniciativa de leis que venham a estabelecer distinções entre pessoas que, na essência, em nada se diferenciam umas das outras, notadamente com o objetivo de lhes abrir ou preservar o mercado de trabalho, pois que o emprego não é uma necessidade das pessoas diferenciadas, mas de todas elas.

Ademais, o estímulo à contratação de trabalhadores com mais de 40 anos, na forma concebida nos projetos, acabaria por estabelecer, em seu favor, privilégio suscetível de questionamento. Isso, à luz dos mandamentos previstos na Constituição Federal, que apontam para a igualdade entre todos (art. 5º, caput) e, especificamente, no âmbito trabalhista, a vedação à diferenciação de critérios de admissão, por motivo de idade (art. 7º, XXX).

Desse modo, e existindo na Constituição Federal um primado pela igualdade, as distinções entre as pessoas devem estar limitadas àquelas situações em que a instituição de um tratamento excepcional só se justificaria para retirá-las de uma hipossuficiência tal em que somente a discriminação positiva, que se lhes confere, é capaz de estabelecer a igualdade entre os diferentes. Nesse contexto se inserem os privilégios aos deficientes físicos, eis que sem essa diferenciação de tratamento, muitos deles jamais conseguiram ter uma vida digna e desfrutar dos direitos acessíveis ao cidadão comum.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL 4205/1998 e dos PL 6159/2002 e PL 6574/2002, apensados.

Sala da Comissão, 23 de março de 2005.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

2EC29BCB55



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.205, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.205/1998 e os Projetos de Lei nºs 6159/2002 e 6574/2002, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Jovair Arantes, contra os votos dos Deputados Vanessa Grazziotin, Isaías Silvestre, Dra. Clair e Tarcísio Zimmermann.

O parecer da Deputada Dra. Clair passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis, Enio Tatico e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Leonardo Monteiro, Marcelo Barbieri, Marcelo Guimarães Filho e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2005.

Deputado MARCO MAIA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
 PÚBLICO**

PROJETO DE LEI N° 4.205, DE 1998
 (APENSADOS: Projeto de Lei nº 6.159/02 e Projeto de Lei nº
 6.574/02)

“Revoga a Lei nº 9.601, de 22 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.”

Autor: Deputado JAIR
 MENEGUELLI e outros
Relatora: Deputada DRA. CLAIR

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende revogar a legislação que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado.

Os autores do Projeto de Lei nº 4.205/93 argumentam que, “*ao contrário de resolver os problemas do emprego, a Lei nº 9.601/98 aprofundará estes problemas, reduzindo a remuneração dos trabalhadores, aumentando a rotatividade de mão-de-obra, mantendo a informalidade e o desemprego em níveis do insuportável, enfraquecendo os órgãos de formação de mão-de-obra. A Lei caminha exatamente em sentido oposto à necessidade básica para a superação da crise, que, a nosso ver, situa-se na valorização do trabalho e do trabalhador.*”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao projeto principal foram apensados os Projetos de Lei nº 6.159, de 2002, que "Altera a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, que 'Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.' para criar incentivos à contratação de trabalhadores com mais de 40 anos.", e nº 6.574, de 2002, que "Altera a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, que 'Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências para criar incentivos à contratação de trabalhadores com mais de 40 anos, que tenham dependentes econômicos.'"

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A reforma da legislação trabalhista é freqüentemente considerada como uma estratégia-chave para obter uma alocação eficiente do trabalho e melhores perspectivas de emprego.

Contudo, se analisarmos a experiência do contrato de trabalho por prazo determinado criado pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, veremos que essa iniciativa de mudança da legislação não foi produtiva. Podemos dizer que foi mais uma lei que "não pegou", um completo fracasso no terreno da flexibilização do Direito do Trabalho.

Dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (RAIS 2002), asseguram que, até 31 de dezembro de 2002, dos 28.683.913 (vinte e oito milhões, seiscentos e oitenta e três mil, novecentos e treze) trabalhadores empregados, apenas 0,14% firmaram contrato por prazo determinado, regido pela Lei nº 9.601/98.



9BB0B20227



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O argumento utilizado, na época da aprovação da referida norma, de que é preciso desonerasar as relações trabalhistas para incentivar o emprego é, na realidade, muito frágil, se não, inverídico.

Indiscutivelmente, nenhum empregador que precisa contratar mão-de-obra deixa de fazê-lo por ser o trabalhador mais caro. Se precisar aumentar sua produção, com certeza contratará. Por outro lado, nenhum empregador contratará apenas por que a mão-de-obra que a empresa precisa é mais barata.

Assim sendo, não enxergamos necessidade de mantermos, em nosso ordenamento jurídico trabalhista, uma norma que estabelece diferenças entre empregados de uma mesma empresa.

Em relação aos projetos apensados, tendo em vista que o seu objetivo é apenas alterar a Lei nº 9.061, de 22 de janeiro de 1998, para criar incentivos à contratação de trabalhadores com mais de 40 anos, embora meritórios, deveriam ser propostos em projetos autônomos, não vinculados à Lei nº 9.061/98, pois entendemos que a referida Lei estabelece uma injusta discriminação entre os empregados da mesma empresa, nos mesmos moldes da norma que ora pretendemos revogar, nossa opinião é de que devem ser, no mérito, rejeitados.

Isto posto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.205, de 1998, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 6.159 e nº 6.574, ambos de 2002, em apenso.

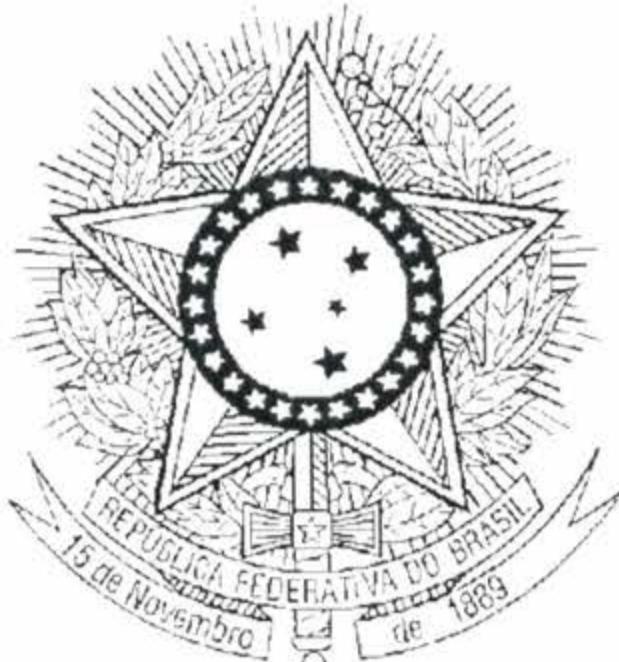
Sala da Comissão, em 08 de 12 de 2004.

Deputada DRA. CLAIR
Relatora

2004_7976_138



9BB0B20227



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.205-A, DE 1998

(Do Sr. Jair Meneguelli)

Revoga a Lei nº 9.601, de 22 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 6159/2002 e 6574/2002, apensados (relator: DEP. JOVAIR ARANTES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6159/02 e 6574/02

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado